

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014

JOSE PORFIRIO AGUIAR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE PORFIRIO AGUIAR, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

Deixar de remeter cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco, uma vez que este Órgão Ministerial já havia sido informado das graves irregularidades cometidas pelo Sr. Jamesson Rocha Martins, desde o mês de março de 2014.

Outrossim, por consequência, conferir-lhes **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva às demais pessoas físicas e jurídicas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. Mariana dos Santos Silva de Oliveira: Presidente da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
2. Ângela Maria de Souza. Secretária da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
3. João Batista Sobral de Sales. Relator da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
4. Osvaldo Ferreira do Nascimento. Membro da Equipe de Apoio. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014;
5. Andrielle Barros Félix dos Santos. Pregoeira. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100127-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB 45684-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1806 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de duas admissões decorrentes de decisões judiciais realizadas pela Prefeitura Municipal de Cupira no exercício de 2023, na gestão do Prefeito José Maria Leite de Macedo, com base no concurso público objeto do edital 01/2017, homologado em 14/01/2019.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Cupira, considerando que ocorreram fora do prazo de validade do concurso público, mas em cumprimento a determinações judiciais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões foram realizadas em cumprimento a determinações judiciais, com sentenças transitadas em julgado, o que as torna regulares mesmo tendo ocorrido fora do prazo de validade do concurso público; b) A documentação relativa às admissões foi enviada dentro do prazo e no formato adequado, conforme exigido pela Resolução TC n.º 194/2023; c) Os atos de nomeação e os termos de posse foram formalizados regularmente, atendendo às exigências da Resolução TC n.º 194/2023; d) O Edital n.º 01/2017 do concurso público foi previamente analisado e as falhas apontadas foram retificadas, não apresentando vícios; e) As nomeações foram realizadas para cargos criados pela Lei Municipal n.º 003/2009, estando, portanto, previstos em lei; f) A inconsistência de datas entre um termo de posse e a respectiva portaria de nomeação foi considerada insuficiente para invalidar a admissão, dado o contexto de determinação judicial.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão de registro.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) Admissões decorrentes de decisões judiciais, mesmo realizadas fora do prazo de validade do concurso público, são consideradas regulares quando cumpridos os demais requisitos legais e administrativos; b) Inconsistências formais na ordem cronológica dos atos administrativos de admissão, quando não comprometem a essência do ato e decorrem de cumprimento de decisão judicial, não invalidam o processo admissional.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC n.º 194/2023; Lei Municipal n.º 003/2009; Lei Estadual nº 6.123/1968, arts. 11 e 22; Lei Municipal nº 20/2001.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram mencionados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100127-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A posse antes da nomeação fere a sequência dos atos administrativos, que deve ser seguida para garantir a validade do processo de admissão (arts. 11 e 22 da Lei Estadual nº 6.123/1968, adotada pela Lei Municipal nº 20/2001).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**ANEXOS
ANEXO I**

ANÁLISE: REGULAR
TOTAL DE ADMISSÕES: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
EYVID CLESIO DOS SANTOS LEITE	070.602.334-07	Guarda Municipal	15/02/2023
ELIANE NERY DOS SANTOS SILVA	073.788.724-90	Professor de 5ª a 8ª Série - Português	01/11/2023